



**Mantomac**<sup>®</sup>  
máquinas, peças e serviços

Ao

**MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA-SC**

COMISSÃO LICITATÓRIA

Edital de Pregão Presencial nº 27/2019  
Processo Licitatório nº40/2019

**Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, localizada na rua Cristóvão Colombo, 221, Bairro Bela Vista, no município de Chapecó - SC, inscrita no CNPJ sob nº 79.879.318/0001-44, por seus representantes legais, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2018, tipo menor preço por item.

A Impugnante, interessada em participar do Processo licitatório, após análise do instrumento convocatório que norteará o Pregão pelo Menor Preço Por Item, observou que, na forma como tal se apresenta restringe uma maior participação, maior competitividade, conseqüentemente menor preço, qualidade e tecnologia em relação aos bens a serem adquiridos.

Segundo a lei 8.666/93 e a própria Carta Magna, é proibido a Administração Pública estipular exigências, que visem restringir a participação de concorrentes, sem uma prévia consulta que as justifique, estabelecendo exclusividades que não impliquem vantagens ao município licitante, vejamos:

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, determinação esta prevista no art. 37, XXI:

12:34  
17/6/19  
Qua



“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. “ - grifei

Referida determinação, novamente é mencionada no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93, nos seguintes termos:

“É **vedado** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Assim sendo, entende-se que por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pública poderá realizar aos interessados em licitar, são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato com qualidade e dentro da melhor tecnologia, sob pena de violação do princípio da competitividade e nulidade da licitação.

Portanto, as exigências estabelecidas pela Administração não podem **ir além do estritamente necessário** à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público pelo menor preço e dentro da melhor tecnologia. É neste “fio da navalha” que a Administração deve se pautar: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do desejado e de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário e dentro da legalidade.

Diante disso, apresenta-se a impugnação:

Referido Edital traz a discriminação do objeto na anexo II, nos seguintes termos:

Rolo Compactador, novo-zero quilômetro motor 4 cilindros turbo diesel potência mínima de 110hp [...] **força centrífuga mínima de 130kn, na baixa e mínima de 260kn na alta [...]**

**a) força centrífuga mínima de 130Kn, na baixa e mínima de 260 kn na alta:**

Entende-se que a utilização desse equipamento é para realização de compactação de solo nas mais diversas situações, podendo ser utilizado tanto próximo a residências, em vias urbanas e prédios, como também, em meios rurais.

O que irá diferenciar o modo de sua operação será justamente o local em que se deseja compactar o solo, pois se utilizado com um impacto em alta em local inapropriado, poderá causar danos estruturais nas construções localizadas em sua proximidade.

Assim, visando evitar esse tipo de problema, os equipamentos são projetados com duas forças de impacto, uma com impacto em alta que foi projetado para áreas rurais que ficam distantes de construções, e a outra com impacto em baixa, a qual foi desenvolvido para trabalhar nas áreas residenciais proporcionando uma melhor eficiência na compactação sem ocasionar danos em estruturas próximas.

Agora, quando se adquire o equipamento objetivando a utilização em área rural o importante é o impacto dinâmico que é o conjunto da força centrífuga e o peso do módulo dianteiro, vez que esse impacto dinâmico resulta na compactação do solo.

Por isso, se mostra estranho a municipalidade requerer a força centrífuga, uma vez que, essa é apenas a força de giro do embolo dentro do cilindro, e este critério isolado não acarreta em compactação do solo, pois como dito anteriormente, a compactação é resultante do impacto dinâmico.





**Mantomac**<sup>®</sup>  
máquinas, peças e serviços

Explicado como funciona a compactação do rolo, mostra-se desnecessário exigir rolos com força centrífuga tão alta, podendo essa ser reduzida.

**Requer-se desta forma, a alteração para impacto dinâmico mínimo de 170kn e em baixa e de mínimo de 290kn em alta, porém se assim não for o entendimento, requer-se a alteração da força centrífuga mínima de 117kn na baixa e Mínima de 240kn na alta.**

**b) critério distância máxima de 250 quilômetros para da assistência técnica**

Nota-se que ao restringir a quilometragem em distância tão reduzida há uma divergência ao que prevê os princípios regentes da licitação, pois conforme disposto na Constituição Federal não deve ser exigido critérios além daqueles que expressão qualificação técnica e que são economicamente dispensáveis.

Claro que, uma distância de 500 quilometro trará despesas que não serão economicamente sustentável ao município, porém a redução para 250 quilômetros de distância, mostra-se apenas como um critério desclassificatório e um reflexo na redução da concorrência.

**Por esses motivos, requer que seja ampliado a distância da assistência técnica especializada para o máximo de 350 (trezentos e cinquenta quilômetros).**

**Favor enviar a resposta desta impugnação para o email: [camila.lopes@mantomac.com.br](mailto:camila.lopes@mantomac.com.br) e ou telefone 49 3361 5371.**

Nestes Termos  
Espera Deferimento

Chapecó-SC, 13 de maio de 2019.

  
Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda.  
**Pedro Marchi** CPF 217.504.329-00  
Diretor

  
Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda.  
**Vitor A. Modesti** - CPF nº 132.354.270-15  
Diretor